



Decisão em Protocolo 00145/2022-2

Protocolo(s): 19459/2022-1

Assunto: Representação

Criação: 17/08/2022 11:27

Origem: GAP - Gabinete da Presidência

Interessado(s): FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA - CPF: 354.312.778-04

I - RELATÓRIO

Trata o protocolo TC 19459/2022-1, de 17 de agosto de 2022, de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Syncha de Araújo Marçal Vieira, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 56822, portador do RG/SP nº 48.395.920-0 e inscrito no CPF sob o nº 354.312.778-04, relatando eventuais irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 062/2022, do Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Espírito Santo (SESI-DR/ES) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Espírito Santo (SENAI-DR/ES), conforme Petição Inicial 1094/2022-5 (peça 01).

Ademais, fez juntar nas Peças Complementares 48945/2022-2 (peça 02), 48946/2022-7 (peça 03) e 48947/2022-1 (peça 04) a documentação de suporte que entendeu pertinente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar que compete privativamente ao presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares, bem



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

como desempenhar outras atribuições relacionadas ao exercício das funções administrativas e fiscalizadoras, conforme consta do artigo 13, incisos I, VIII, IX e XX, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

Ademais, dispõe o parágrafo 5º do artigo 242 do Regimento Interno da Corte¹, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 04 de junho de 2013, que serão arquivados os documentos e informações que não digam respeito a jurisdicionados do Tribunal.

Neste contexto, nota-se que na forma descrita pelo artigo 74 da Constituição do Estado do Espírito Santo², a jurisdição do Tribunal de Contas está restrita ao território estadual, obviamente alcançando qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado do Espírito Santo ou os Municípios do seu território respondam, ou que em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, conforme previsto no parágrafo único do artigo 70, do mesmo Diploma normativo.

Conforme relatado, a Representante descreve na peça exordial a ocorrência de eventuais irregularidades perpetradas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 062/2022, cuja cópia está acostada na Peça Complementar 48946/2022-7 (peça 02), **Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Espírito Santo (SESI-DR/ES) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Espírito Santo (SENAI-DR/ES)**, de sorte que esta Corte de Contas não detém jurisdição ordinária sobre os licitantes, estando, portanto, impedida de exercer o controle externo no caso concreto.

¹ Art. 242. Todos os documentos e expedientes, referentes aos assuntos de competência do Tribunal, serão recebidos e protocolizados pelo Núcleo de Controle de Documentos – NCD, observada a forma de entrega estabelecida em ato normativo próprio.

[...]

§ 5º O Presidente determinará o arquivamento de documentos e informações que não se refiram a jurisdicionados do Tribunal, cientificando o Plenário.

² Art. 74 O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as seguintes atribuições:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

III – DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 13 incisos I e XX da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 242, parágrafo 5º do Regimento Interno desta Corte de Contas, **determino o arquivamento do protocolo TC 19459/2022-1**, uma vez que o Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Espírito Santo (SESI-DR/ES) assim como o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Espírito Santo (SENAI-DR/ES), ordinariamente não estão sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Dê-se ciência ao Representante mediante publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, por cautela, remeta-se cópia da mesma ao endereço de e-mail constante da nota de rodapé da petição inicial 1094/2022-5 (peça 01), certificando-se nos autos.

Após, remeta-se o protocolo para a Secretaria Geral das Sessões – SGS a fim de dar cumprimento ao disposto na parte final do parágrafo 5º do artigo 242 do Regimento Interno (cientificar o Plenário) para, após, proceder-se ao arquivamento definitivo.

Em 17 de agosto de 2022.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Presidente



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913